

DEMOCRACIA DE EXPRESSÃO NOS AÇORES (1)

por Arnaldo Ourique (2)

SÍNTESE:

Num certo sentido hoje não existe nos Açores verdadeira liberdade de expressão. As principais causas são do governo das ilhas e da sociedade. Do governo, porque não só ele não garante o direito fundamental da liberdade de expressão através de atos políticos de crítica à sociedade, mas também porque não promove o desenvolvimento dessa liberdade através do apoio aos órgãos de comunicação social, nem promove a liberdade de atuação dos cidadãos na criação do debate e diálogo político para a participação democrática. E da sociedade porque, sendo a autonomia política uma jovem com apenas quarenta anos de experiência, e sendo a sociedade política resultado de vários séculos fechados na bruma do mar nas ilhas, não existe dialética cognitiva para o pensamento autonómico. Isto é, nem a sociedade açoriana está inteiramente preparada para a democracia de liberdade de expressão, nem a Região Autónoma faz alguma coisa para empurrar os cidadãos para esse salto evolutivo que a política açoriana necessita urgentemente.

TÁBUA DE DESENVOLVIMENTO:

Nota de abertura do assunto

A ideia e a evolução do conceito constitucional da liberdade de expressão

Problemas da ordem jurídica e política da liberdade de expressão

Existe ou não existe liberdade de expressão nos Açores?

Conclusões: dois problemas

(1) Texto que serviu de base à comunicação no debate político “Liberdade de Expressão e Sociedade Democrática” organizado e realizado pela Bancada Parlamentar do CDS-PP-AÇORES no museu d’Angra do Heroísmo a 4 de outubro de 2018. Na mesa do debate estiveram presentes o AUTOR, o jornalista ARMANDO MENDES e a deputada ZORAIDA SOARES, sendo presidida e moderada pelo professor EDUARDO FERRAZ DA ROSA.

(2) Jurista investigador nas áreas do Direito Constitucional Autonómico, Direito Regional, Direito Administrativo, Filosofia do Direito e História Política das Regiões Autónomas Portuguesas. Jurisconsulto na Administração Pública dos Açores, Angra do Heroísmo. Na especialidade do Direito Constitucional Autonómico participa ativamente no debate de matérias autonómicas e acerca de vários assuntos constitucionais, estatutários e legais, e para vários órgãos de comunicação social, e instituições públicas e privadas. Possui extensa obra publicada em Portugal e no estrangeiro.

Nota de abertura do assunto

«Escreve sempre a verdade. É como um remédio, sabe mal mas faz bem». ARIANA FALACI, jornalista italiana. (3)

1. Os governos dos últimos vinte dois anos são do mesmo partido político, e neste momento a execução orçamental do investimento público na comunicação social anda à volta dos 3%. (4)

1.1 Estes dois dados deveriam constituir-se suficientes para ficarmos, todos, comprovadamente convencidos de que não existe inteira liberdade de expressão nos Açores.

1.2 Em várias ilhas não existem jornais como em S. Jorge e Graciosa, Flores e Corvo e Santa Maria; embora S. Miguel possua três diários, a Terceira apenas possui um; não estamos certos do que se passa nas ilhas do Faial e Pico; isto é, o jornalismo nas ilhas está muito mais precário hoje do que há duas ou três décadas. É difícil saber ao certo quantos jornais existem nos Açores. Também é preciso sublinhar, existem plataformas digitais que em rigor não são jornais: porque não são notícias editadas por jornalistas, nem possuem formação jornalística, limitando-se à reprodução em massa e sem critérios de jornalismo. Embora existam com direito de existir, e são aliás um vértice da liberdade de expressão e divulgação, não possuem o timbre dos profissionais do jornalismo, o que aumenta sobremaneira o amadorismo e a falta de profissionalismo destes “jornais” e, por conseguinte, também acabam por limitar a liberdade de expressão. Mas por outro lado, certamente que estas modalidades informativas também servirão para melhorar o sistema da cidadania. (5)

1.3 A democracia açoriana desde há muito tempo que está às escuras: em vez da comunicação social ter dado um salto em frente, ou pelo menos manter-se no registo da realidade dos anos oitenta, por exemplo, pelo contrário retrocedemos; e isso não se deve apenas à crise generalizada do jornalismo e dos jornais. Tem razões mais profundas e que estão seguramente ligadas à forma como as ilhas têm sido governadas aos longo das duas décadas de democracia autonómica. Seria muito interessante saber, com rigor, a evolução das previsões orçamentais para o investimento público na comunicação social regional e as respetivas execuções efetivas; não é este o único elemento relevante para a análise ao problema, mas é seguramente significativo.

1.4 Pode fazer confusão a conclusão de que não existe nos Açores, num certo sentido, liberdade de expressão atento à facilidade de acesso que as comunicações da era digital permitem ao cidadão. Em muitas plataformas cada vez mais o indivíduo comporta uma liberdade de expressão como nunca teve, pela facilidade de acesso e pela

(3) A frase foi retirada dum filme sobre a jornalista. É por via disso que lhe atribuímos a frase.

(4) Este dado de 3% está publicado no Diário dos Açores de 03-10-2018 e refere-se aos dados dos primeiros seis meses.

(5) Parece existir um Jornal Diário na Lagoa; não sabemos se existe o Jornal da Praia (da Vitória), que se tornou quinzenário. Existem alguns no formato digital. Estes dados são obtidos por um conhecimento diário de acesso à comunicação social; não são resultado de estudo científico.

facilidade de não ter de fazer nenhum esforço físico. No nosso entender, apesar dessa universalidade, não existe ainda uma sociedade onde as relações digitais tenham, na política, uma ação tão profunda como a que se verifica nos jornais escritos, nas rádios e nas televisões: esta é a realidade açoriana, que é diferente dos grandes núcleos populacionais. Nas ilhas do arquipélago não existe uma informação digital suficientemente organizada para cumprir o papel dos jornais em papel, das rádios e da televisão; nem poderia tê-lo, pois o jornalismo açoriano ainda é todo ele formado em modelos antigos e em crise. Este é outro ponto da liberdade de expressão que não vamos analisar: não só não existem jornais, como não existem jornalistas com a formação adequada à nova era digital.

2. A verdade permite o desenvolvimento da política; mas, ao mesmo tempo, permite o arrastamento desta. KARL POPPER distinguia a verdade em *verdade subjetiva*, aquela que se baseia apenas no intelectual, e a *verdade objetiva*, aquela em que à *verdade subjetiva* se junta um facto concreto ou um objeto palpável. (6) Esta ideia, trazendo-a para a nossa temática, é aceitável porque nem sempre a verdade tem correspondência palpável, isto é, nem tudo é passível de se provar; e também, em rigor, nem tudo necessita de prova. Bastaria pensar no exemplo do ar: hoje temos conhecimentos profundos sobre a composição do ar; mas quando não se sabia nada sobre o ar todos sabiam que o ar existia e que era bom. Outro exemplo: sabemos que os nossos pais são efetivamente os nossos porque pelos traços e em muitas outras características esse elo é visível; e, no entanto, não é necessário que o comprovemos através de testes de ADN, assim como não era possível fazê-lo com a facilidade que na atualidade existe.

Quer-se dizer: nem tudo o que na análise e crítica política se faz necessita de se provar. Ou dito de forma mais correta: nem tudo quanto o cidadão critica do político ou da política necessita de justificação ou de prova científica. Por exemplo, recentemente um articulista num jornal da Região queixava-se que estavam sendo destruídos, através da construção de casas com miradouros para o mar a propósito da atividade turística nos Açores, as passagens e pequenos caminhos pedestres de acesso ao mar e criados e mantidas aos longos dos séculos; e aí ele criticava essa atuação, que é civil e política, mas apenas bastando-se em dizer que tais caminhos antigos eram um património coletivo e que é uma pena a sua destruição. Ou seja, dizia o facto, dizia que era uma má atuação e nada mais. Poderia dizer que quem o fazia estava a praticar um crime contra o património comum, assim como quem o estava a permitir nos vários patamares da decisão legal ao nível político e camarário; mas não o disse, fez a crítica e deixou a adjetivação para o leitor; também nada provou, mas foi direto na crítica. Foi genuíno, agiu em liberdade.

3. A liberdade de expressão insere-se nesse registo. A melhor crítica é a que analisa e determina os defeitos, justificando-se a existência dos erros; mas o que importa mais à liberdade de expressão não é tanto a prova do que se diz, mas a liberdade de genuinamente criticar aqueles que nos governam.

(6) KARL POPPER, *Em busca de um mundo melhor*, Editorial Fragmentos, Lisboa, 1989, pp.171-183.

4. Por outra banda, a liberdade de expressão existe de modo horizontal na sociedade, porque são diferentes os atores, assim como são diferentes o verso e o anverso desse direito. Os atores privados, indivíduos e instituições, não fazem parte da nossa comunicação, apenas nos interessa a *res publica*. Ainda assim não importa os titulares das instituições públicas, como os diretores regionais e os dirigentes administrativos de decisão política; importa-nos os políticos, concretamente os membros de governo, os deputados e os presidentes de câmaras municipais.

4.1 Ou seja, no âmbito deste debate partimos imbuídos desta perspetiva: a crítica política nem sempre é necessário fundamentar ou justificar, já que o que importa é a verdade e não a verdade científica ou provada; e são os políticos e a política na generalidade considerada os sujeitos da nossa análise.

4.2 Ficam de fora da nossa comunicação as restantes áreas relacionadas com a matéria liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, a realidade do jornalismo nos Açores, a situação portuguesa internacional relacionada com estes assuntos, incluindo o enorme universo das relações privadas que são ricas para se perceber a dimensão deste direito fundamental.

4.3 Isto é, repetindo, a nossa comunicação cinge-se à relação entre o político e o poder político com o cidadão, entre, portanto, a crítica do cidadão ao político e a crítica do político ao cidadão; e porque a realidade digital jornalística nos Açores não existe, logo, o nosso pensamento está assente nos jornais em papel, na rádio e na televisão.

5. Neste documento damos exemplos baseados na realidade açoriana, mas por razões óbvias, por um lado não os identificamos, e por outro não os desenvolvemos; (7) e naturalmente falamos em análise e crítica política, e não noutras formas de debate.

A ideia e a evolução do conceito constitucional da liberdade de expressão (8)

6 A primeira Constituição Portuguesa, de 1822, consagrou, no seu artigo 7º, a liberdade de expressão nos seguintes termos: *«a livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o português pode conseqüentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar as suas opiniões em qualquer matéria, contando que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar»*. A ideia subjacente a este primeiro momento constitucional da liberdade de expressão é a de a comunicação de pensamento através de opiniões, sem censura prévia e com a responsabilidade que a lei consagrar.

7. Essa ideia vai-se manter na carta Constitucional de 1826 que assim determina no seu artigo 145º: *«todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras,*

(7) Isso não significa que não temos liberdade científica para analisar especificamente estas situações. Mas a dimensão desta comunicação não nos permite mais, o que implicaria uma investigação autónoma e inclusivamente entrevistas feitas diretamente aos lesados e/ou interessados, enfim, uma investigação morosa e custosa que não cabe neste circuito.

(8) Para consultar os textos constitucionais históricos, ver JORGE MIRANDA, *As Constituições Portuguesas de 1822 ao texto actual da Constituição*, Livraria Petrony, Lisboa, 1984. Existe edição mais recente. Para consultar os textos mais recentes, em ARNALDO OURIQUE, *Leis Fundamentais de Portugal*, Chiado Editora, Lisboa, 2016.

escritos, e publicados pela imprensa sem dependência de censura, contando que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a lei determinar». Sublinha-se a importância da localização das normas sobre os direitos fundamentais, que em 1822 estava desde logo no início, mas agora, quatro anos depois, é remetida para o fim do texto constitucional

8. Mas é na 3ª e última Constituição monárquica, de 1838, que se adita um pormenor fundamental: mantém-se a ideia da comunicação de pensamentos, mas já não apenas através da imprensa, mas por qualquer outro meio, artigo 13º: *«todo o cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia. A lei regulará o exercício desse direito; e determinará o modo de fazer efetiva a responsabilidade pelos abusos nele cometidos».*

9. Com a 1ª República e com a Constituição de 1911, no artigo 13º, deixa de mencionar-se o vocábulo “comunicação” e inscreve-se a linguagem da livre expressão do pensamento: *«a expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar».*

10. Com a 2ª República e Constituição de 1933, emprega-se pela primeira vez a frase “liberdade de expressão” no seu artigo 8º, *«constitui direito e garantia individual do cidadão a liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma»*, tendo sido acrescentado na revisão constitucional de 1971 ainda outro importante predicado: *«lei especial regulará o exercício da liberdade de pensamento, devendo essa lei impedir, preventiva ou progressivamente, a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a retificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei».*

11. É na 3ª República, com a Constituição Democrática de 1976, que fica definitivamente consagrada a ideia atual de liberdade de expressão, no seu artigo 37º, sublinhando-se os dois primeiros números, mais tarde com pequenos ajustamentos de pormenor nas revisões constitucionais de 1989 e 1997 nos nºs 3 e 4, e aqui já inseridos:

«1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».

12. Esta síntese mostra-nos, pelo menos no espetro constitucional, que a ideia de liberdade de expressão evolui positivamente: já não está em causa apenas o direito de comunicar o seu pensamento através da forma escrita, nos jornais ou noutras formas de expressão escrita; muito mais, essa liberdade é não só de exprimir, mas também de divulgar; não é apenas pela palavra, mas também pela imagem ou por qualquer outro processo de expressão e divulgação.

13. Mas a Constituição Democrática não se limita a declarar o direito de expressão e divulgação; ela também impõe ao Estado, e à Região por inerência, a efetiva garantia desse direito fundamental e a obrigação de criar condições para o seu desenvolvimento e aprofundamento.

13.1 O artigo 9º, alínea b) da Constituição, determina que é tarefa fundamental do Estado/Região «*garantir os direitos e liberdades fundamentais*». Isto é, se «*a autonomia das regiões [autónomas] visa a participação democrática dos cidadãos*» (artigo 225º, nº2 da Constituição), logo a Região Autónoma deve atuar em conformidade com estes ditames, não permitindo aos políticos qualquer ingerência na liberdade de expressão dos cidadãos.

13.2 E no mesmo artigo 9º, na alínea c) da Constituição, é determinado que é tarefa fundamental do Estado/Região «*assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos*». Conjugando esta norma com a anterior citada sobre o princípio de «*a autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos*», isso obriga a Região Autónoma a criar condições para que isso aconteça e em especial neste âmbito da liberdade de expressão, tanto mais que o próprio Estatuto Político dos Açores determina, primeiro, que um dos objetivos da Autonomia através da ação dos governos é «*a participação livre e democrática dos cidadãos*», artigo 3º, alínea a), e «*a efetivação dos direitos fundamentais*», artigo 3º, alínea h), a que acresce como sendo de «*âmbito regional (= interesse específico no poder da criação de leis autonómicas)*» «*o regime de apoio financeiro à comunicação social*», artigo 63º, nº2, alínea g).

14. Além disso, a expressão “por qualquer meio”, embora já inscrito em textos constitucionais anteriores desde 1838, toma aqui uma outra dimensão: os meios de acesso à comunicação digital, isto é, meios de comunicação muito simples de utilizar, mas com ramificações na ordem dos milhares de partilhas, dá à liberdade de expressão e divulgação, uma outra profundidade: basta um simples gesto de “partilha” e eis como o cidadão torna sua a expressão de outro e torna sua a divulgação daqueloutro, multiplicando exponencialmente essa ramificação. Isto é, hoje o cidadão, sem escrever sequer, expressa a sua liberdade de exprimir e divulgar o seu pensamento – sem ter porventura, inclusivamente, inteira consciência do que está a dizer e a divulgar. (9)

(9) O que traduz um novo perigo para a democracia, pois com facilidade pode fazer-se mal a certas pessoas – sem que estas sequer o saibam, e sabendo torna-se difícil a sua defesa pela possibilidade de os críticos estarem sob a forma de pseudoidentificação ou podem ser feitas em plataformas que o indivíduo não tem conta ou nem conhece, e sobretudo pela enormíssima difusão sem controlo. Antes da era digital, os grupos de pessoas, reunidas em espaço privado, poderiam criticar, com efeitos negativos, qualquer indivíduo; mas agora, em circuitos fechados, é possível uma dimensão sem precedentes, quer pela facilidade da quantidade de elementos que podem fazer parte desse círculo, incluindo elementos que nem se conhece muito bem, quer pela facilidade com que as relações virtuais levam a discursos menos

15. Esta é, portanto, a visão textual da História Constitucional sobre esta regra de direito internacional nascida em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Mas a estas regras e a estes princípios subjaz um outro conjunto de ideias que compõem a liberdade de expressão. A Constituição, repare-se, afirma “expressar e divulgar livremente o pensamento”. Portanto, não é necessário pedir licença; não é necessário justificar e muito menos provar. Não é necessário ao cidadão ter de fazer investigação sobre certa matéria para criticar o político e sobretudo a política; não é necessário ter a certeza de que certa água está contaminada ou que certo espaço está contaminado; o que é necessário é que a liberdade de expressar e divulgar, isto é, a análise e a crítica política – que é o moto desta comunicação, seja feita pelo *cidadão político* (10), isto é, aquele que utiliza essa liberdade de modo razoável e racional (para não desembocar na difamação ou no alarme social), livre e igual (para não se tornar num cidadão puramente orgânico).

16. A doutrina portuguesa e a jurisprudência constitucional (11) distinguem duas ideias: por um lado o direito de expressão abrange o direito de informação, e por outro lado, que a liberdade de expressão tem outras dimensões como as liberdades de criação, de consciência e de culto, de reunião e manifestação, entre outros direitos. Ou seja, existe uma consonância entre os textos legais e constitucionais, e uma ideia universal da liberdade de expressão genuinamente livre.

17. Em síntese, hoje devemos ter uma ideia clara sobre a liberdade de expressão e divulgação – e no cotejo do nosso âmbito de relações entre o cidadão e o político:

17.1 De um lado, do lado do cidadão que tem a liberdade, esta existe por si só, por uma mera necessidade de sentir e pensar, concordar e discordar em liberdade; por isso a crítica não necessita de fundamento, nem justificação; é certo que uma crítica sem qualidade fundacional e de ideias minimamente comprovadas perde interesse, mas isso apenas atinge-o a ele próprio. O que importa, portanto, é a liberdade e que seja feita por respeito da liberdade dos outros. Por vezes corre a ideia perigosa de que quem escreve crítica política com base em conhecimentos científicos está salvaguardado da ingerência do poder político. Esta ideia, de certo modo acriançada, é errada e perigosa. É errada

pensados porque sem o elemento de intimidação pela falta de presença física. As associações não reconhecidas na ordem jurídica, mas reconhecidas pela sociedade, como a maçonaria, têm hoje, neste circuito digital, potencialidades enormes.

(10) Para melhor compreensão desta questão distinguimos o *cidadão político* do *cidadão orgânico*. O *cidadão político* é o indivíduo que tem atenção ao que se passa na sociedade política à sua volta e promove a crítica política através da sua liberdade de expressão e divulgação de maneira adequada, proporcional e lógica, legal e justa. Enquanto o *cidadão orgânico* é aquele, assim como a criança e o doente, que é um cidadão efetivamente, mas está desligado da realidade pública o que, portanto, a sua eventual análise e liberdade de expressão não é inteiramente consciente (realista). Esta distinção, repete-se, serve-nos apenas para tornar melhor perceptível o discurso.

(11) Ver, por todos, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, , *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, vol. I, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, e JORGE MIRADA e RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010. Ver sobretudo os acórdãos 185/1985, 9/1986, 201/1986, 248/1986, 103/1987, 307/1988 todos do Tribunal Constitucional, consultáveis no *website* da instituição. As problemáticas do direito de expressão colocam-se mais ao nível civil e aqui a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é imensa, ver em <http://www.stj.pt>, assim com a do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ver em <http://hudoc.echr.coe.int>, e a propósito da violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

porque a crítica política é independente dos conhecimentos científicos; e é perigosa porque, por um lado, indicia a ideia de que só devem criticar os que o fazem de modo científico e, por outro lado, que por ser uma crítica científica ela é a única viável e por isso é incriticável. O cientista tem tanto poder de crítica como o mais simples dos cidadãos; aliás, num certo sentido, uma crítica baseada na ciência é a mais falível de todas já que a ciência está em constante mutação. A ideia de que o político não deve impedir a liberdade de expressão dos críticos cientistas – é um defeito lógico. O político não deve impedir essa liberdade de modo universal e não particular. (12)

17.2 De outra banda, por parte do político, este não tem liberdade de expressão para criticar o cidadão: 1º, porque ninguém pode impedir a liberdade de outrem; 2º porque impende sobre o político, não só esse dever de não impedir, mas também o respeito pelas normas que lhe atribuem o poder político, atribuição política que consiste apenas em governar e não criticar os cidadãos; 3º, porque o poder político, na função de garantir a liberdade, está impedido de ter comportamentos que sejam limitativos do direito, pois a quem assiste o dever de garantir esse direito é lógico que não o garante através da violação da liberdade de expressão do cidadão; 4º, porque tendo a obrigação de promover melhores formas de acesso à liberdade de expressão, logo, não tem sentido que ele promova exatamente o contrário através da crítica e através da ausência de políticas de desenvolvimento de melhoramento dessa liberdade – que é um dos mais importantes elementos do princípio constitucional da participação democrática.

Problemas da ordem jurídica e política da liberdade de expressão

18. Apesar dessa certeza, isto é: apesar do cidadão ter a total liberdade de criticar o político e a política em qualquer situação, modo e tempo, e da maneira que quiser e o político nunca poder criticar o cidadão, apesar dessa certeza de liberdade cidadã de um lado, e do outro lado o impedimento do político em criticar o cidadão, uma vista de olhos pela ordem jurídica mostra-nos que não existe certeza nenhuma nessas duas premissas constitucionais e legais.

19. À liberdade de expressão assiste a mesma quantidade de responsabilidade. A liberdade de expressão e divulgação é livre se livre for também a correspondente responsabilidade; de outro modo não existiria liberdade de pensamento. Isso desemboca num modelo legal – que não facilita o cidadão e facilita sobremaneira o político.

20. Da parte do cidadão, ele critica livremente:

20.1 Mas deve respeitar a *razão pública*, isto é, tem de respeitar um conjunto de valores que são comuns à sociedade onde vive, de respeito e decoro, de adequação e proporcionalidade, de liberdade, de justiça e igualdade. Caso contrário ultrapassará a liberdade do direito e passará à parte do limite desse direito, designadamente através dos

(12) É muito importante que o cientista, não só apenas o das ciências exatas, mas também o das ciências humanas, não provoque confusão entre uma coisa e outra. Um cientista só o é na ciência que faz e realiza e produz; mas na maioria das coisas que faz fora do “laboratório” não tem nada a ver com ciência. Divulgar resultados da ciência não é fazer ciência.

crimes de difamação ou injúrias, incitamento ao ódio, ao racismo, à xenofobia, à ameaça, etc.

20.2 Mas deve também respeitar um conjunto de valores da *res pública*. Existem bens do Estado que são alvo de garantia da lei penal, a identidade cultural, a paz, falsas declarações, alarme social, etc. Isto é, a liberdade de expressão há de respeitar uma linha que separa os dois valores, o valor da liberdade de expressão e o valor do património político do Estado. Violando estes deveres no exercício da liberdade de expressão o cidadão acabará por praticar crimes e será por eles responsável.

20.3 Mas igualmente deve manter-se, na liberdade de expressão, num registo de normalidade: uma crítica de um *cidadão político* é muito diferente duma crítica dum *cidadão orgânico*. Ver o conceito na anotação 10. Se o *cidadão político* exerce uma liberdade de expressão ilógica, sem contexto real, naturalmente que ninguém dará valor a essa análise e transforma-se num *cidadão orgânico*.

21. E da parte do político, estando ele impedido de criticar o cidadão, ao violar tem responsabilidades, que são designadamente:

21.1 Perde as eleições ou sofre uma moção de censura. Mas, como é óbvio, isso nunca acontece: não só nenhuma eleição se perde por um mero caso do político criticar o cidadão, como nenhuma moção de censura é proposta sequer sobre algum caso em particular de crítica ao cidadão. Seria possível acontecer, num caso, de grande dimensão social, e no outro caso, de inexistência de maioria parlamentar; mas não se conhece nenhum caso e é muito difícil acontecer, pelo menos em Portugal, e muitíssimo menos nas regiões autónomas. E pior ainda no registo das autarquias locais por razões óbvias.

21.2 Pode o político ser destituído do cargo através da deposição judicial, ou poderia sofrer uma ação por responsabilidade patrimonial. Mas, além disso não constituir-se de muito fácil conclusão em virtude da imunidade política do político, ainda assim, na maioria dos casos a crítica do político ao cidadão é mais subterrânea, isto é, não existe amiudamente, no nosso meio, muitos casos de uma gritante ingerência na liberdade de expressão. A crítica política é cuidadosa evidentemente, e é feita na maioria dos casos de modo indireto.

21.3 Além disso o político ainda tem o direito ao esclarecimento e ao contraditório, e de resposta; e com facilidade pode, e até sem justificação factual ou legítima como acontece com frequência, projetar no *cidadão político* uma queixa crime ou de responsabilidade patrimonial, ficando de bancada a assistir sem que lhe aconteça nada contra si próprio.

22. Por esta ordem de responsabilidades e limitações podemos verificar que a vida do político está muito mais facilitada do que a vida do cidadão no exercício da liberdade de expressão e divulgação deste. Por isso, embora possamos dizer, em conformidade com a Constituição, que o cidadão pode exercer livremente o seu direito de expressão quando, onde e como quiser, e que o político em nenhum caso pode criticar o cidadão, a verdade é que não só a liberdade do cidadão não é assim tão grande, assim como não é tão grande o limite do político em criticar o cidadão.

23. Na sua liberdade de expressão, para que seja realmente eficaz e dentro da legalidade, o cidadão tem de se preocupar tanto com a crítica como tanto como a faz, porque às vezes a intenção de não ofender pode afinal constituir um crime de difamação ou outra qualquer ilegalidade. Por exemplo, podemos dizer que o político, com aquela medida legislativa, é um tonto porque tal lei é absolutamente ineficaz; mas se dissermos também que o político que fez essa lei é tolo porque não tem juízo suficiente para estas matérias, isso pode reconduzir a um crime de difamação ou de injúrias, porque no último segmento da crítica estamos a atingir a própria pessoa que é titular do cargo político.

24. E o político no seu impedimento de não criticar o cidadão pode produzir enormes quantidades de crítica sem que seja claramente uma crítica dirigida. Por exemplo: um cidadão escreve habitualmente sobre a criação das leis e, num dado momento de acesso ao parlamento, o político diz-lhe que como ele critica o parlamento não deveria ir a esse mesmo parlamento exigir leis. Verifica-se claramente uma crítica, e profunda aliás, mas que não tem sustentação na ordem jurídica que acabamos de verificar de maneira a que se possa penalizar esse político. Outro exemplo: um cidadão escreve sobre o jornal oficial das leis, analisando-o e provando, aliás, a sua fraqueza; o poder político vem à comunicação social afirmar que o sistema é o mais moderno que existe. Repare-se como o cidadão aponta factos e o poder político limita-se a dizer que o jornal oficial é moderno; isto é, o político não deu uma resposta de contraditório, apenas diz, por outras palavras, que o cidadão está errado porque o sistema (mesmo sem o dizer e muito menos comprovar) é moderno. Trata-se de uma crítica, e razoavelmente perigosa, mas que, em si mesma, não justifica nenhuma abordagem da ordem jurídica por não se aplicar; e, no entanto, perante a sociedade o cidadão perdeu a razão e o político apenas esclareceu o que o cidadão disse. Ou seja, o poder político tem muito mais poder de manobra do que o cidadão.

Chegados aqui podemos perguntar:

Existe ou não existe liberdade de expressão nos Açores?

25. Num certo sentido não existe; isto é, existe liberdade de expressão e divulgação, mas existe igualmente muitos sinais, expressos, uns mais visíveis do que outros, de atos políticos de limitação dessa liberdade. E se o poder político tem comportamentos impeditivos – é porque efetivamente não existe inteira liberdade de expressão.

26. Embora os dados estejam interligados, duma perspetiva do indivíduo podemos dizer:

26.1 Não existe liberdade de expressão, porque não existem jornais na generalidade nas ilhas e nos concelhos. Se este segmento da economia, e sobretudo da sociedade, não tem condições de acesso ao investimento público, naturalmente que em meios muito pequenos, como é o caso dos Açores, o investimento privado é insuficiente.

26.2 Não existe liberdade de expressão, porque a realidade açoriana mostra-nos que a maioria das críticas demonstra ou denota superficialidade ou meras opiniões que afinal não traduzem uma crítica.

26.3 Não existe liberdade de expressão, porque a crítica que existe denota receio e medo.

27. Da perspetiva da ação do poder político também podemos dizer:

27.1 Não existe liberdade de expressão, porque não se permite o diálogo sobre as políticas. Isso é muito visível, e quase diariamente, na pouca comunicação social açoriana. E em muitas matérias, como o caso da privatização da SATA, o caso da contaminação dos solos e dos aquíferos da Praia da Vitória, os casos da formação das leis e da sua disponibilidade; incluindo a importante vertente do ataque à oposição política, dentro e fora do parlamento, incluindo através de queixas crime que depois não dão fruto (mas que entretanto provocaram estrago na psicologia cidadã), informações que têm um efeito profundo no imaginário das populações no que concerne ao exercício da liberdade de expressão.

27.2 Não existe liberdade de expressão, porque a precariedade de trabalho na função pública, ou na privada sustentada com dinheiros públicos, impõe medo e silêncio.

27.3 Não existe liberdade de expressão, porque tudo indica que quarenta anos de Autonomia Política é pouco tempo para formar espírito político democrático nos que têm o poder político. Ainda é certa a afirmação de TOCQUEVILLE: «*o espírito humano [o espírito político, de ação cidadã] desenvolve-se por meio dos pequenos esforços combinados de todos os homens, e não devido ao impulso potente de alguns deles*». (13)

28. No conjunto destas duas perspetivas:

28.1 Não existe liberdade de expressão, porque em sociedades com mais de vinte anos no poder dos mesmos, regra geral nunca há direito de expressão em liberdade ou é muito precária. A parte, muito significativa, de indivíduos que de algum modo se sustentam ou se sustentaram nesses vetustos governos, também releva nas contas dos que estão realmente disponíveis para a análise e a crítica política.

28.2 Não existe liberdade de expressão, pela hegemonia política do poder de informação. Seria muito interessante comparar as estatísticas dos jornalistas nos jornais com os jornalistas nos gabinetes dos governos. Por uma informação que não podemos infelizmente comprovar sabemos que possivelmente neste momento existe talvez o dobro de jornalistas administrativos do poder público e político, jornalistas encartados, jornalistas de profissão, nos gabinetes do poder político em comparação com o número dos que existem em todos os órgãos de comunicação social privada nos Açores. (14) E até temos de acrescentar um vasto conjunto de empregados públicos que tratam da

(13) ALEXIS TOCQUEVILLE, *Da democracia na América*, Relógio d'Água, Lisboa, 2008, p.668.

(14) No debate onde apresentámos parte desta comunicação, conforme anotação 1 supra, o jornalista ARMANDO MENDES deu conta das diferenças de ordenados entre os públicos e os privados, assinalando que conhece muitos jornalistas que têm ordenados de *rendimento mínimo regional*.

informação de divulgação política nos vários *websites* da Administração Pública dos Açores. (15) Tenha-se presente a importante compreensão por parte dos governos do poder da *formação de personalidades* através do domínio informativo da televisão e da internet naquilo que são as informações governativas. (16)

28.3 Não existe liberdade de expressão, porque se proíbe o acesso à análise e à crítica, desde logo pelas dificuldades de acesso dos jornais ao investimento público, o que limita a existência de jornais, por conseguinte limita a ação do cidadão por não ter, numa certa liberdade, acesso ao que não existe, os jornais. Não existem jornais e há muitos “jornais” (que inclui rádios) no meio digital; isto é, multiplicam-se as informações sem informação, sem jornalismo profissional, “jornais” que não estão inteiramente abertos à liberdade de expressão.

28.4 Não existe liberdade de expressão, porque os governos não apoiam o desenvolvimento do pensamento político e a participação democrática. Repare-se como nos Açores existem muitas atividades musicais, históricas e outras, mas quase nenhuma sobre o debate da política e da intervenção cidadã.

Conclusões: dois problemas

29. Ou seja, estamos a dizer que nos Açores existem dois problemas com a liberdade de expressão e divulgação, um social e outro político.

30. O problema político é antigo e de alguma gravidade:

30.1 Se a Região além de não permitir a fluidez da liberdade de expressão ainda assim a atravanca com a crítica, viola por duas vezes a Constituição e o Estatuto Político.

30.2 A origem deste complexo problema advém da falta nos Açores, no Sistema Autónómico, de um verdadeiro *sistema de governo*. A democracia, como o afirma FRANCIS FUKUYAMA, «*não é tanto o apuramento de maiorias através de eleições; trata-se de uma complexa combinação de instituições que limitam e regularizam o exercício do poder [político] através do Direito e de um sistema [de governo] de pesos e contrapesos*». (17)

30.3 Quando não existe um correto sistema de governo e o poder político utiliza as suas fraquezas, acontece um certo desprezo da sociedade pelo poder político. Diz-nos JOHN RAWLS que «*a harmonia e concórdia entre doutrinas [individuais e de grupos da comunidade política] e a afirmação da razão pública [valores consagrados de uma comunidade política] por um povo não são, infelizmente, a condição permanente da vida social. A harmonia e a concórdia dependem antes da vitalidade da cultura pública política e da dedicação dos cidadãos à concretização do ideal de razão pública*. E

(15) Esta e as anteriores informações até são relativamente fáceis de confirmar; o acesso aos dados é que implicaria uma investigação que, neste registo, nos é de todo vedado.

(16) Veja-se a excelente exposição destes perigos (na generalidade) na excelentíssima obra de PAULO OTERO, *Instituições políticas e constitucionais*, vol.1, Almedina, Coimbra, p.645, bem como a bibliografia aí citada.

(17) FRANCIS FUKUYAMA, *As origens da ordem política – Dos tempos pré-humanos até à Revolução Francesa*, I volume, D. Quixote, Lisboa, 2012, p.21.

conclui, se esta não existe os cidadãos na generalidade já não veem «*sentido de afirmar um ideal de razão pública e acabam por ignorá-lo*». (18)

31. O problema social também é antigo e difícil:

31.1 Séculos de reclusão intelectual nas ilhas de bruma traduziram um homem na generalidade fechado à dialética política.

31.2 E nesse registo as ilhas talvez tenham sofridos dois choques culturais: o primeiro choque, a partir de 1976, com a utilização de um modelo de autonomia evoluído e que obriga uma certa experiência política que o resto do país tinha já sofrido com o sistema liberal a partir da primeira Constituição Portuguesa, de 1822, e particularmente com a primeira Constituição republicana de 1911, mas que nas ilhas nunca tinha acontecido. Esse registo porventura apanhou o cidadão açoriano “distraído” e talvez tê-lo-á empurrado para o que aconteceu um pouco por toda a Europa, e mais ainda com a União Europeia, com os representantes do poder político ainda mais longe do que o habitual, o que leva a um certo divórcio das questões comuns da política. ANTÓNIO DAMÁSIO diz-nos, a propósito da atual condição humana, que «*embora uma sociedade viável deva preocupar-se com a forma como o Governo promove o bem-estar dos cidadãos, a noção de que se deve proceder a uma pausa diária de alguns minutos e fazer um esforço para se ficar a par das dificuldades e dos êxitos dos Governos e dos cidadãos não só se tornou antiquada, como quase desapareceu*». (19)

31.3 E um segundo choque com o advento da informática e dos telemóveis e das comunicações simples e acessíveis à escala planetária sobretudo a partir do terceiro milénio, e que talvez tenha impulsionado o cidadão açoriano para um certo vazio cidadã, que também de novo, e a propósito da atual condição humana, ANTÓNIO DAMÁSIO retrata bem: «*o resultado, intensificado pelo declínio dos jornais impressos e pela ascensão e domínio quase absoluto por parte da comunicação digital e da televisão, é a carência profunda de conhecimentos pormenorizados e não-partidários dos assuntos públicos, a par do abandono gradual das práticas de reflexão ponderada e do discernimento sobre os factos...o público não dispõe nem de tempo nem de método para converter as quantidades imensas de informação em conclusões razoáveis e de uso prático... não há grande incentivo para debater, e muito menos aceitar opiniões divergentes. O novo mundo da comunicação é uma bênção para os cidadãos treinados a pensar de forma crítica e informada sobre a História. Mas qual a sorte dos cidadãos que foram seduzidos por um modelo de vida como diversão e comércio?*». (20)

32. Num certo sentido não existe liberdade de expressão nos Açores. A fatura dessa inexistência está a cargo dos governos das ilhas: 1º, porque nunca se coibiram de criticar diretamente o cidadão o que, naturalmente, terá contribuído para o estado da democracia da atualidade açoriana; 2º, porque com essa atuação, não só não garantiu na Região um sadio respirar da liberdade do exercício do direito de expressão, como, além

(18) JOHN RAWLS, *A lei dos povo e a ideia de razão pública revisitada*, Edições 70, Lisboa, 2014, p.215.

(19) ANTÓNIO DAMÁSIO, *A estranha ordem das coisas – A vida, os sentimentos e as culturas humanas*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2017, p.291.

(20) ANTÓNIO DAMÁSIO, *A estranha ordem das coisas*, obra citada, pp.292 e 293.

disso, a denegriu ainda mais através da crítica; 3º, porque não cria condições para que a sociedade açoriana desenvolva a sua capacidade de participação democrática (que não é apenas votar). Compreende-se assim a crítica do cidadão que transmite medo e receio o que mostra não existir liberdade de expressão; assim como se compreende a ausência de jornais na maioria das ilhas, outra demonstração desse limite imposto naturalmente por falta de investimento público.

33. Mas também, num ângulo mais vasto, a justificação encontra-se na inexperiência democrática da sociedade açoriana: muitas das críticas que mostram medo não aparentam qualquer necessidade de ter esse medo porque, em muitos aspetos, os governos não conseguem perseguir em termos de produzir um medo real, assim com são críticas sem qualquer conteúdo que incomode os governos, ou são, poucas, as críticas feitas de modo adequado (isto é, legal e proporcional). Ou seja, denota-se claramente inexperiência democrática, pela qualidade e pela quantidade. E o comportamento político, embora possa existir por motivos de interesse de manutenção do poder, também denota sobremaneira essa impreparação democrática.

34. Ou seja, a sociedade açoriana vive de algum modo coartada na sua liberdade de expressão por sua culpa; culpa, bem entendido, porque não soube aproveitar a instauração da Autonomia Democrática para promover maior debate e assim criar raízes profundas de espírito crítico e de grande elevação da participação democrática. E as instituições de pensamento criadas durante o regime ditatorial – não se modernizaram neste sentido e têm, mas não todas, contribuído significativamente para essa ausência.

35. Existe uma recente preocupação com o que pode provocar o excesso de informação e sobretudo de certa informação às franjas da população que englobamos no *cidadão orgânico* – ver anotação 10. Mas também é necessário imaginar que, a par disso, cada vez existem mais cidadãos esclarecidos e não acontece apenas pelo aumento das formações, ou de títulos académicos ou de estudos; a história do homem mostra-nos que o povo sempre soube encontrar o melhor caminho; o já citado KARL POPPER, na citada obra, refere que não foram os políticos que fizeram o povo ganhar energia e tornar-se iguais uns perante os outros, mas foram eles próprios que construíram esse modelo, descobrindo por si próprios que são eles, e não os outros, que determinam o seu futuro e o seu modo de vida.

Nesta ampla circulação e acessibilidade informativa que certamente se percebe riscos e perigos poderá estar a esperança num futuro melhor, e embora se veja a ordem digital como um problema de anarquia geral «*a Internet é a maior experiência histórica do âmbito da anarquia*», também constitui um universo «*multifacetado da expressão e da energia humanas*». (21)

36. Mas não é possível deixar de concluir que o maior culpado é o poder político, porque é este que tem condições para criar circunstâncias fidedignas à sociedade açoriana, insular, autonómica, para que esta amadureça e crie, por só própria, uma sociedade moderna através da intervenção política. A liberdade de expressão é

(21) ERIC SCHMIDT e JARED COHEN, *A nova era digital*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2018, p.13.

também um direito fundamental, assim como o direito à vida e à segurança, ao trabalho e à circulação de bens e pessoas

36.1 Não existe, num certo sentido, liberdade de expressão porque o governo das ilhas além de não garantir esse direito fundamental – que é aliás um dos seus deveres conforme artigos 9º, alínea b) e 225º, n.º2 da Constituição, atravanca-o com a crítica e a dificuldade de acesso, conforme vimos supra; porque em vez de criar mecanismos de apoio à liberdade de expressão no contexto da cidadania ativa – que é também um dos seus deveres nos termos do artigo 9º, alínea c) da Constituição e artigos 3º, alíneas a) e h) e 63º, n.º2, alínea g) do Estatuto Políticos dos Açores, atravanca esse direito fundamental conforme vimos supra; porque em vez de trabalhar em prol do desenvolvimento dos cidadãos insulares dedica-se a criticá-lo, como acima vimos também.

36.2 Quando o poder político se permite criticar o cidadão o grau de desqualificação democrática está num registo que deve motivar, por parte de todos, pelo menos por parte do *cidadão político*, grande preocupação.

37. Nas palavras de FRANCIS FUKUYAMA, a democracia necessita de um governo forte e hierarquizado e duma sociedade civil vigorosa. (22) Mas a força tem de advir dum modelo político que permita a fiscalização política com eficácia real, e a hierarquia tem de estar baseada na descentralização e da desconcentração – predicados que no sistema autonómico dos Açores não existem; assim como não existe uma sociedade pujante. A Região Autónoma dos Açores possui todos os elementos para não constituir uma democracia de liberdade do direito de expressão e de divulgação.

—*—

(22) FRANCIS FUKUYAMA, *As origens da ordem política*, obra citada, especialmente a partir da p.35 e seguintes.